



MORAIS CANTERO

ADVOGADOS  ASSOCIADOS

**Plano de Saúde e os
Direitos dos aposentados**

Como se sabe, apenas 24,9% dos brasileiros acima de 60 (sessenta anos de idade) possuem planos de saúde, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou seja, são menos de 7 milhões de idosos com planos de saúde ativos no País, tal estatística antes da pandemia em Outubro de 2019.

Mas você conhece seus direitos para manutenção do seu plano de saúde?? A primeira diferenciação importante a se fazer é que o plano de saúde pode ser: individual ou coletivo/ empresarial.

E aqui vamos nos ater ao coletivo/empresarial àqueles em que os empregadores fornecem planos de saúde aos seus empregados, sendo, que caso seja plano de saúde este será descontado em sua folha de pagamento, ou seja, o aposentado não participa apenas com procedimentos e consultas. Nota-se que o plano de saúde (ex Unimed, CNU, Plano de Saúde São Francisco e etc) é o descontado no holerite do empregado, e difere do seguro saúde já que este não existe o pagamento de mensalidade do plano pelo usuário é custeado totalmente pela empresa apenas reembolsando o usuário pelas despesas médicas relativas a consultas, exames laboratoriais, tratamentos diversos, cirurgias etc. à exemplo do Bradesco Saúde, Sul América Saúde.

Certo é que os aposentados pelos parcos proventos, ao se aposentarem por tempo de serviço, contribuição, idade, especial e etc. continuam a trabalhar na empresa para que não ocorra a brusca diminuição de seus rendimentos e ausências da extensão dos benefícios de seu acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (PLR, reajustes etc) no momento em que mais necessitam. Neste tipo de aposentadoria, se o empregador rescindir o contrato de trabalho e estando a usufruir plano de saúde ao longo do pacto laboral, poderá o aposentado se fazer respaldado na Lei 9.656/98 desde que assuma o pagamento integral do plano.

Os aposentados que trabalharam superior a 10 (dez) anos ou mais na empresa desde que assumam integralmente os custos do plano poderá permanecer neste por prazo indeterminado. Já o aposentado que contribuiu para o plano de saúde por período inferior a 10 anos - poderá permanecer no plano por um ano para cada ano de contribuição, desde que a empresa empregadora continue a oferecer esse benefício aos seus empregados ativos e que não seja admitido em novo emprego.

E o custo dessa mensalidade como fica? O Poder Judiciário tem entendido que no pagamento do plano de saúde aos aposentados desligados da empresa, deve a operadora incluir na mesma característica do plano tais como: rede assistencial, padrão de acomodação individual e enfermaria e coberturas, todavia, o entendimento não é único em relação ao valor da mensalidade, em que muitos entendem que poderá a operadora incluir o aposentado no plano de inativos, com reajuste de faixa etária dado o equilíbrio financeiro do plano de saúde, o que evidencia o porquê milhões de aposentados estão sem planos de saúde no início deste artigo.

Preste atenção nas modalidades de aposentadoria acima mencionadas, pois, são diferentes da modalidade de Aposentadoria por Incapacidade (as antigas aposentadorias por invalidez), essas aposentadorias por incapacidade podem ser advindas de doença comum: câncer, diabetes, mal de Alzheimer etc., e as aposentadoria por incapacidade advindas de acidente de trabalho (doença profissional ou acidente típico), são causas de suspensão do contrato de trabalho, ou seja, neste caso o aposentado continua com o contrato de trabalho vigente e seu plano de saúde também deverá estar vigente não podendo o empregador realizar o corte e deixar de fornecer seu plano. Os empregadores também cortam os planos e muitas vezes os benefícios do acordo coletivo não somente aos aposentados por invalidez mas para àqueles trabalhadores que estão doentes e afastados por auxílio doença comum (B31) ou auxílio doença acidentário (B94), o que ocasiona direito de buscar o Judiciário para restabelecimento do plano e danos morais e materiais.

Essa matéria não é novidade, há muito combatida anos combatida em nosso escritório, até mesmo porque já pacificada no Colendo Tribunal Superior do Trabalho desde o ano de 2012, através de Súmula 440 em que não pode haver corte de plano de saúde quando vigente contrato de trabalho

SÚMULA N.º 440 - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

Portanto, o aposentado por incapacidade (antiga aposentadoria por invalidez) quer por doença, quer por acidente de trabalho deverá o empregador manter seu plano já que vigente seu contrato de trabalho estando apenas afastado pelo INSS assim como aqueles empregados com auxílio doença comum ou acidentário, sendo, certo que o INSS desde pode convocar o aposentado a qualquer momento a perícia médica do INSS a para avaliar a recuperação de sua capacidade e retorno aos postos de trabalho conforme art 475 da CLT. Basta lembrar a operação pente fino do Governo no ano de 2019, que cancelou cerca de 43 mil aposentadorias por invalidez.

O mais importante a saber é que o Plano de Saúde não é obrigado a ser ofertado pelo empregador, daí porque a importância da atuação sindical para que haja a inclusão deste benefício em seus acordos coletivos ou convenções, pois, o dever da saúde é do Estado, todavia, nada impede que a empresa cumpra a sua função social, o que resulta imprescindível a atuação da categoria para buscar em negociação coletiva a inclusão de tal benefício.

Neste momento de pandemia- Covid 19, que se faz primordial a manutenção do plano de saúde, vocês aposentados devem ficarem atentos em seus direitos para em qualquer violação buscarem a reparação através de ação, em que são muitas e a qual já atuamos há mais de décadas.



Larissa Morais Cantero
Advogada

- Sócia do escritório Morais Cantero Advogados.
- Formada em Direito pela UNAES (2003).
- Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Escola Superior de Direito/MS (2010) e atuante na área há 15 anos.
- Especializanda em Direito Previdenciário pela Escola Superior de Advocacia/MS e Faculdade INSTED.